



Bruxelas, 18 de junho de 2015
(OR. en)

10082/15

PUBLIC 44
INF 114

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - JANEIRO 2015

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em janeiro de 2015.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium.](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium.](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium.](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JANEIRO DE 2015

3364.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas, em 19 de janeiro de 2015

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a República Democrática do Congo e as Forças Democráticas de Libertação do Ruanda	5076/15
Conclusões do Conselho sobre a Tunísia	5210/1/15 REV 1
Decisão 2015/77/PESC do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que nomeia o Representante Especial da União Europeia na Bósnia–Herzegovina JO L 13 de 20.1.2015, p. 7–7	16780/14
Decisão 2015/76/PESC do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que lança a missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) e altera a Decisão 2014/219/PESC JO L 13 de 20.1.2015, p. 5–6	16413/14
Decisão 2015/78/PESC do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, relativa a uma Missão de Aconselhamento Militar PCSD da União Europeia na República Centro–Africana (EUMAM RCA) JO L 13 de 20.1.2015, p. 8–12	5024/15
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República Centro-Africana tendo em vista um acordo sobre o estatuto da Missão de Aconselhamento Militar PCSD da União Europeia na República Centro-Africana	5127/15

Procedimentos escritos concluídos em 19 de janeiro de 2015**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União, que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 e revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 JO L 22 de 28.1.2015, p. 1–163	17058/14

Declarações conjuntas do Conselho e da ComissãoLinguado na zona VIIIab (Golfo da Biscaia)

Fazendo referência à declaração "Ad linguado do Golfo da Biscaia" apresentada pelo Conselho em 2013, a Comissão e o Conselho consideram que uma recondução do TAC de 2014 está em consonância com a estratégia de exploração proposta pelas partes interessadas.

O Conselho e a Comissão recordam, a esse respeito, que as salvaguardas incluídas na estratégia de exploração proposta pelas partes interessadas para esta unidade populacional, com base num TAC constante, produzirão efeitos a partir de 2016 se estiverem reunidas as condições incluídas na abordagem de exploração, tais como um aumento repetido da mortalidade por pesca até essa altura.

Raia-curva nas zonas VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k; VIId; VIII e IX

O Conselho e a Comissão observam que os Estados-Membros propuseram medidas para assegurar uma gestão sustentável das unidades populacionais locais de raia-curva, com base em estudos científicos e em cooperação com o setor das pescas. O Conselho e a Comissão concordam que tais medidas poderão justificar uma pesca de capturas acessórias em escala limitada, desde que resistam a um exame científico e que todos os Estados-Membros que pescam esta espécie acompanhem esta pescaria de medidas técnicas nacionais adequadas e assentes em bases científicas sólidas. Além disso, a Comissão recorda o risco de um TAC de capturas acessórias poder resultar num rápido esgotamento das possibilidades de pesca desta espécie num futuro próximo.

Se o parecer do CCTEP, que está em vias de ser emitido, for positivo e se forem adotadas medidas técnicas nacionais adequadas, a Comissão ponderará o mais rapidamente possível a hipótese de propor uma eventual alteração ao regulamento sobre as possibilidades de pesca.

Raias

O Conselho e a Comissão registam a proposta dos Estados-Membros no sentido de utilizar um método de cálculo diferente para os TAC relativos às raias.

Após uma análise científica pelo CCTEP, a Comissão ponderará o mais depressa possível, nessa base, se é suficientemente compatível com o princípio de precaução aplicar essa metodologia na sua proposta relativa às possibilidades de pesca para 2016.

O Conselho e a Comissão acordam em que as capturas efetuadas ao abrigo desses TAC têm de ser cuidadosamente monitorizadas. Tal implica que as autoridades de todos os Estados-Membros envolvidos nesta pesca assegurem que os pescadores possuem os melhores conhecimentos possíveis para identificar e registar corretamente as diferentes espécies de raias capturadas, e que, aquando do desembarque das capturas, essas diferentes espécies sejam corretamente identificadas pelos organismos de venda e pelas autoridades de controlo.

Bacalhau – esforço de pesca

"Tendo em conta o facto de ser necessário alcançar um acordo para ter os regulamentos relativos às possibilidades de pesca em vigor a 1 de janeiro de 2015, a Comissão não se opõe a que seja seguido o plano alterado relativo ao bacalhau aquando da fixação dos TAC e das limitações ao esforço de pesca do bacalhau para o próximo ano, mas recorda a sua declaração apresentada no Coreper em 11 de novembro e no Conselho em 18 e 19 de dezembro de 2012, que foi seguida do lançamento de um recurso de anulação do regulamento de alteração."

Declarações conjuntas do Conselho e da Comissão

Arenque na zona VIIbc e VIa Sul

Atendendo à decisão do Conselho de fixar em 0 o TAC para esta unidade populacional, na sequência de um parecer científico, a Comissão avaliará este TAC no caso de a avaliação comparativa (benchmarking) efetuada pelo CIEM relativamente ao arenque vir a alterar substancialmente a avaliação científica. Se tal for o caso, a Comissão ponderará se é apropriado propor, o mais rapidamente possível após a conclusão do exercício de avaliação comparativa, uma alteração do TAC para 2015.

Linguado na divisão IIIa (Kattegat/Skagerrak)

A Comissão e o Conselho observam que, no parecer que emitiu sobre o linguado da divisão IIIa e das subdivisões 22-24 relativamente a 2014, o CIEM declarou que a avaliação não teve em conta uma possível redução da captura por unidade de esforço (CPUE) para o linguado, em resultado da utilização da rede de arrasto SELTRA, que tem sido usada nesta área nos últimos anos. Em dezembro de 2014, a Comissão solicitou ao CCTEP que quantificasse esta redução da CPUE, se possível, ou então que desse o seu parecer enquanto perito sobre a probabilidade de redução populacional com base na pressuposta redução da CPUE e que apresentasse o TAC correspondente para 2015 com base na abordagem RMS (rendimento máximo sustentável) do CIEM. Se, na sua resposta, o CCTEP emitir um parecer no sentido de rever o TAC, a Comissão compromete-se a ponderar nessa conformidade as eventuais alterações adequadas para o TAC relativo ao linguado, no âmbito da proposta de primeira alteração do regulamento relativo às possibilidades de pesca, prevista para março de 2015.

Declaração da Comissão e da Bélgica

A Comissão regista que a Bélgica se compromete a adotar medidas técnicas para aumentar a seletividade dos seus navios que capturam linguado nas zonas VIIa, VIIf e VIIg e para diminuir sem demora a pressão de pesca exercida sobre esta unidade populacional.

Em particular, a Bélgica compromete-se a, o mais tardar em 1 de abril de 2015, aumentar de 80 mm para 120 mm a malhagem para uma secção de 3 metros da peça de alongamento, do saco para a vara, em todas as redes de arrasto de vara que visem a captura do linguado nas zonas VIIa, VIIf e VIIg. A Bélgica compromete-se a implementar esta medida na sua frota de pesca do linguado nas zonas VIIa, VIIf e VIIg, o mais tardar em 1 de abril de 2015.

Se, após ter analisado estas medidas, o CCTEP considerar que elas não são suficientes para reduzir para o nível de RMS a mortalidade por pesca desta unidade populacional e que é aconselhável reduzir ainda mais a mortalidade por pesca, a Comissão compromete-se a ponderar a possibilidade de introduzir nos TAC as alterações adequadas, o mais rapidamente possível no decurso de 2015.

Declaração da Comissão, da França e da Bélgica**Linguado na zona VIId (Canal da Mancha oriental)**

A Comissão toma nota do compromisso da França e da Bélgica no sentido de adotar medidas técnicas destinadas a diminuir sem demora a pressão de pesca exercida sobre a unidade populacional de linguado na zona VIId.

A França compromete-se a implementar, a partir de 1 de janeiro de 2015, uma série de medidas de gestão nacionais: i) submeter os navios de pesca franceses que pesquem mais de 300 kg de linguado por ano a uma licença de pesca específica para o linguado da zona VIId, ii) reduzir em 10% o número de dias admissíveis no mar para os navios franceses que utilizem redes de fundo e redes de arrasto de vara, iii) fixar, para os navios que utilizem redes de fundo, um comprimento de rede global máximo de 1 quilómetro por cada metro de comprimento do navio, iv) equipar todos os navios de pesca franceses sujeitos a licença de pesca do linguado na zona VIId de um Sistema de Monitorização de Navios (VMS), v) implementar, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Política Comum das Pescas, relativo à criação de zonas de recuperação de unidades populacionais, uma proibição permanente de pesca em quatro zonas de reprodução do linguado, a saber, as baías de Veys, Seine, Somme e Canche, onde abundam os juvenis de linguado, e vi) anular o esforço desenvolvido até à data nessas zonas de reprodução de modo a evitar a sua deslocação para zonas adjacentes.

A Bélgica compromete-se a, o mais tardar em 1 de abril de 2015, aumentar de 80 mm para 120 mm a malhagem para uma secção de 3 metros da peça de alongamento, do saco para a vara, em todas as redes de arrasto de vara que visem a captura do linguado na zona VIId. A Bélgica também se compromete a respeitar as medidas decididas pela França referidas na alínea v), a saber, as proibições permanentes de pesca.

A Comissão compromete-se a submeter o mais rapidamente possível as medidas apresentadas pela França e pela Bélgica a uma análise científica a efetuar pelo CCTEP.

Caso o CCTEP declare que é necessário diminuir ainda mais a mortalidade por pesca para atingir o nível de RMS, a França, a Bélgica e a Comissão acordam em que este objetivo será alcançado aplicando medidas de gestão adicionais no decurso de 2015, desde que o CCTEP considere que tais medidas adicionais são suficientes para diminuir a mortalidade por pesca de modo a atingir o nível de RMS, ou revendo o nível do TAC no decurso de 2016 o mais tardar, consoante adequado. Neste caso, a Comissão compromete-se a propor um nível de TAC que tenha plenamente em conta o parecer do CCTEP.

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

O Conselho e a Comissão registam que os regulamentos relativos às possibilidades de pesca incluem vários TAC para unidades populacionais sobre as quais há poucas informações sobre a respetiva situação e que são de importância económica reduzida, ou que são pescadas apenas como capturas acessórias, ou que apresentam baixos níveis de utilização das quotas.

A esse respeito, o Conselho e a Comissão recordam a declaração que apresentaram em 2014 acerca das referidas unidades populacionais, e observam que a perceção da situação destas unidades populacionais não mudou significativamente durante o ano de 2014. Por conseguinte, o Conselho e a Comissão continuam a considerar apropriado limitar as capturas a níveis iguais ou inferiores aos dos TAC fixados para 2014. Para o efeito, sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão e das prerrogativas do Conselho nos termos do artigo 293.º, n.º 1, do TFUE, a Comissão e o Conselho consideram que nesta fase se afigura desejável manter, durante os próximos três anos, o nível dos TAC de 2014 para as unidades populacionais abaixo enumeradas.

A Comissão continuará, porém, a trabalhar com os Estados-Membros e os organismos científicos relevantes, a fim de melhorar a informação científica sobre estas unidades populacionais. Caso a perceção da situação de qualquer destas unidades populacionais mude significativamente durante esse período, o Conselho e a Comissão acordam em que tal deverá ser tido em consideração para efeitos da fixação dos níveis de TAC para 2016 e 2017, consoante adequado.

Designação comum	Unidade TAC
Maruca azul	Águas da UE e internacionais das subzonas II e IV
Maruca azul	Águas da UE e internacionais da divisão III
Bacalhau	VIb (subunidade de Rockall)
Linguado-legítimo	VI, Vb, águas internacionais das subzonas XII e XIV
Linguado-legítimo	VIIbc
Linguado-legítimo	VIIIhjk
Arenque	VIIef
Argentina-dourada	Águas da UE e internacionais das zonas I e II
Argentina-dourada	Águas da UE e internacionais das subzonas III e IV
Maruca	Águas da UE e internacionais das zonas I e II
Maruca	IIIa
Maruca	Águas da UE e internacionais da subzona V
Solha	Vb (águas da UE), VI, XII, XIV
Solha	VIIbc
Solha	VIIIhjk
Solha	VIII, IX, X e COPACE 34.1.1
Juliana	Vb (águas da UE), VI, XII e XIV
Juliana	VIIIc

Juliana	IX, X, COPACE 34.1.1 (UE)
Escamudo	VII, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1 (CE)
Linguado	VIIIcde, IX, X, COPACE (UE)
Espadilha	VIIde
Badejo	VIIa
Bolota	IIIa e UE 22-23
Bolota	CE I, II, XIV
Bolota	Águas da CE da subzona IV

Declaração da Comissão

Robalo nas zonas IVbc, VIIa, e VIId–h (Mar da Irlanda, Canal da Mancha e Sul do Mar do Norte)

A Comissão toma nota do parecer do CIEM no sentido de reduzir substancialmente (em 60%) mortalidade por pesca de toda esta unidade populacional, e de reduzir em 70% as capturas. Apesar dos extensos trabalhos levados a cabo no CIEM, ainda não foi possível chegar a acordo sobre quaisquer medidas apropriadas. A Comissão e os Estados-Membros envolvidos nesta pescaria têm de manter-se empenhados em fazer todos os possíveis, a partir do início da campanha de pesca em janeiro de 2015, para reduzir a pressão de pesca, proteger as populações reprodutoras e evitar um colapso. A Comissão acompanhará continuamente a situação e, se necessário, analisará a necessidade de tomar medidas ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento Política Comum das Pescas e/ou do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 850/98.

Declaração do Conselho e da Comissão

Cantarilho nas águas internacionais das subzonas CIEM I e II

A Comissão registou as preocupações de determinados Estados-Membros no que respeita à quota para o cantarilho nas águas internacionais do mar da Noruega para 2015.

Terão lugar em 2015 consultas entre os Estados costeiros e outras partes interessadas nesta pescaria. A pesca desta unidade populacional só terá lugar no segundo semestre de 2015. Neste contexto, a Comissão procurará obter uma quota adequada para a UE no que respeita ao cantarilho das águas internacionais das subzonas CIEM I e II.

Declaração da Comissão**Cantarilho nas águas norueguesas das subzonas I e II**

A Comissão registou os pedidos dos Estados-Membros no sentido de estabelecer uma pesca dirigida ao cantarilho nas águas norueguesas das subzonas CIEM I e II para 2015, pedidos esses que a Comissão tomará em conta nas consultas a realizar durante o ano de 2015 entre a UE e a Noruega acerca da interpretação da Troca de Cartas do EEE assinada no Porto a 2 de maio de 1992.

Em função do resultado dessas consultas, a Comissão proporá assim uma adequada alteração do regulamento sobre as possibilidades de pesca em 2015.

Declaração do Conselho e da Comissão**Seletividade no Mar Céltico (bacalhau e arinca na subzona VIIbc, e-k)**

A pesca das três unidades populacionais – bacalhau, arinca e badejo – realizada no âmbito da pescaria mista no Mar Céltico resultou e continua a resultar em devoluções de juvenis, o que representa uma potencial perda de produtividade para o futuro. O maior recrutamento de bacalhau e o recente recrutamento de arinca aumenta o risco de mais capturas de juvenis, levando a uma mortalidade por pesca adicional.

O Conselho confirma a necessidade de aperfeiçoar as medidas de seletividade introduzidas no Regulamento (CE) n.º 737/2012. De 2015 em diante, a Comissão tomará em conta essas medidas ao rever e alterar o Regulamento (CE) n.º 737/2012, e ponderará a possibilidade de aumentar para um mínimo de 120 mm a malhagem dos panos de malha quadrada colocados de acordo com o descrito no referido regulamento. Ao rever o regulamento, a Comissão considerará no entanto que, no âmbito desta medida de seletividade, deverão continuar a ser aplicáveis as atuais medidas nos casos em que as capturas retidas compreendam pelo menos 55% de badejo nas águas a leste de 8.º. A eficácia das medidas alteradas será avaliada antes de 2016.

Declaração da Comissão**Flexibilidade no que respeita à arinca**

Nas zonas CIEM VI e IV, a arinca tem sido avaliada enquanto unidade populacional única, o que torna possível a flexibilidade entre estas zonas. Essa flexibilidade pode ser um instrumento útil para a gestão das unidades populacionais individuais distribuídas entre mais de uma zona de gestão, desde que estejam preenchidas certas condições e que a estabilidade relativa não seja afetada. É reconhecida, neste contexto, a necessidade de prever a implementação da obrigação de desembarque.

A transferência das possibilidades de pesca da zona IV para a zona VI representa um aumento das potenciais possibilidades de pesca na zona VI, quando as unidades populacionais de badejo e de bacalhau na zona VI continuam em mau estado. Depois de o CCTEP ter analisado se essa flexibilidade é suscetível de aumentar a mortalidade por pesca destas unidades populacionais em proporções que ponham em risco a sua recuperação, e caso tal análise científica não dê lugar a preocupações, a Comissão ponderará o mais rapidamente possível a eventual introdução de alterações adequadas nas possibilidades de pesca relativamente a essa flexibilidade.

Declaração da Comissão

Ad Gestão a longo prazo para o linguado e a solha no Mar do Norte

No Mar do Norte, tanto as populações de solha como de linguado estão e têm estado desde há alguns anos dentro dos limites biológicos de segurança. Por conseguinte, são agora aplicáveis as regras relativas à segunda fase do plano plurianual para estas unidades populacionais. A Comissão está agora a trabalhar com os Estados-Membros e os organismos científicos pertinentes na elaboração de uma nova proposta de plano de pescarias mistas no Mar do Norte que deverá incluir as unidades populacionais de linguado e solha do Mar do Norte; prevê-se que essa proposta seja apresentada num futuro próximo, já que estão concluídos os debates do grupo de missão criado entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão sobre os planos plurianuais.

Declaração da Comissão sobre a capacidade da IOTC – Anexo VI do regulamento relativo às possibilidades de pesca

Um dos navios franceses autorizados a pescar atum tropical na zona da Convenção IOTC, de uma capacidade (arqueação bruta) de 2 137 GT, poderá mudar para pavilhão italiano durante o ano de 2015. Por conseguinte, sem prejuízo do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a correspondente autorização deverá ser retirada à França e transferida para a Itália logo que o navio passe a ter pavilhão italiano.

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) N.º 106/2015 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro JO L 19 de 24.1.2015, p. 8–11	16422/1/14 REV 1

3365.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (EU) 2015/200 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que altera a Decisão de Execução 2014/170/UE que estabelece a lista dos países terceiros não cooperantes na luta contra a pesca INN, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no que respeita ao Sri Lanca JO L 33 de 10.2.2015, p. 15–18	5035/15
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a renovação do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro	5059/15
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
Decisão (UE) 2015/137 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que renova os mandatos do Vice Presidente do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) e de dois Presidentes das Câmaras de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) JO L 23 de 29.1.2015, p. 17–18	5023/15
Decisão do Conselho (EU) 2015/146, de 26 de janeiro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Islândia, por outro, relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas JO L 26 de 31.1.2015, p. 1–2	10881/14

Declaração da Comissão

A Comissão não concorda com a afirmação expressa no considerando 10-A. Não é verdade que a União não tem quaisquer responsabilidades – sequer 'secundárias' – no que respeita à redução de emissões de gases com efeito de estufa a nível internacional. A União é parte na CQNUAC e no Protocolo de Quioto, o que a vincula juridicamente em matéria de redução de emissões; esta redução deve ser concretizada em conjunto com os seus Estados-Membros e a Islândia. A responsabilidade da União no que respeita à redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes das fontes abrangidas pela diretiva relativa ao RCLE, conforme estabelecido nos termos do cumprimento conjunto, reflete o exercício das suas competências nesta matéria no âmbito da legislação nacional. A responsabilidade dos Estados-Membros envolve apenas as reduções de emissões nos setores não abrangidos pelo RCLE.

Decisão de Execução 2015/118 PESC do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que dá execução à Decisão 2010/656/PESC que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim JO L 20 de 27.1.2015, p. 87–87	5288/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/109 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 560/2005 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim JO L 20 de 27.1.2015, p. 4–5	5289/15
Procedimentos escritos concluídos em 26 de janeiro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
Regulamento de Execução (UE) 2015/108 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 20 de 27.1.2015, p. 2–3	5286/15
Regulamento de Execução 2015/117 PESC do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 20 de 27.1.2015, p. 85–86	5285/15

3366.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 2015**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2015/121 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes JO L 21 de 28.1.2015, p. 1-3	16633/14	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Conselho

Ao aplicarem a disposição antiabuso da Diretiva 2011/96/UE, os Estados-Membros envidarão esforços no sentido de se informarem mutuamente, no âmbito dos instrumentos jurídicos vigentes na UE, sempre que as informações possam ser úteis para o outro Estado-Membro.

Declaração do Conselho

O Conselho tomará em consideração a disposição antiabuso da Diretiva 2011/96/UE nos seus trabalhos futuros sobre uma eventual disposição antiabuso a incluir na Diretiva 2003/49/CE.

Declaração da Comissão

Comissão confirma que as alterações propostas do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva Sociedades-mãe e Filiais não se destinam a afetar os regimes nacionais de isenção de participações sociais na medida em que estes sejam compatíveis com as disposições do Tratado.

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga a Diretiva 93/5/CEE do Conselho relativa à assistência dos Estados-Membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (1.ª leitura)	94/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
---	-------	---------------------	----------------------------------

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2015/159 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 2532/98 relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções JO L 27 de 3.2.2015 p. 1–6	5067/15

Decisão de Execução (UE) 2015/156 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que prorroga a vigência da Decisão de Execução 2012/232/UE que autoriza a Roménia a aplicar medidas que derrogam ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 26 de 31.1.2015, p. 27–28	17081/14
Decisão (UE) 2015/178 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité Sanitário e Fitossanitário, do Subcomité Aduaneiro e do Subcomité das Indicações Geográficas, instituídos pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à adoção das decisões do Subcomité Sanitário e Fitossanitário, do Subcomité Aduaneiro e do Subcomité das Indicações Geográficas relativas aos respetivos regulamentos internos JO L 30 de 6.2.2015, p. 20–37	5169/15
Decisão (UE) 2015/201 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Subcomité Sanitário e Fitossanitário, no Subcomité Aduaneiro e no Subcomité das Indicações Geográficas criados pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à adoção das decisões do Subcomité Sanitário e Fitossanitário, do Subcomité Aduaneiro e do Subcomité das Indicações Geográficas relativas aos respetivos Regulamentos Internos JO L 33 de 10.2.2015, p. 19–36	5162/15
Decisão (UE) 2015/155 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias, instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita à adoção das regras de administração dos contingentes pautais JO L 26 de 31.1.2015, p. 22–26	17121/14

3369.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a Ucrânia	5710/15
Regulamento (UE) 2015/138 do Conselho, de 29 de janeiro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 24 de 30.1.2015, p. 1–2	5459/15
Decisão PESC 2015/143 do Conselho, de 29 de janeiro de 2015, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 24 de 30.1.2015, p. 16–16	5393/15
Procedimentos escritos concluídos em 30 de janeiro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento de Execução (UE) 2015/147 do Conselho, de 30 de janeiro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 101/2011 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 26 de 31.1.2015, p. 3–4	5185/15
Decisão PESC 2015/157 do Conselho, de 30 de janeiro de 2015, que altera a Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 26 de 31.1.2015, p. 29–30	5184/15